

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>  
(Orçamento de Estado para 2021)

Consideração em IRS dos Gastos Com Máscaras e Desinfetantes como Despesas de Saúde

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>:

“Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º, 78.º-C e 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78º-C

[...]

1. [...]:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [Novo] Que conste de faturas que titulem a aquisição de máscaras adequadas à prevenção da doença Covid-19 ou de desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

7. [...].

8. [...].

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

“Artigo 220º-A

Medida transitória no âmbito das deduções

A alínea e) do n.º 1 do artigo 78º-C é aplicável aos produtos adquiridos a partir de 1 de janeiro de 2020.”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Telmo Correia

Cecília Meireles

João Gonçalves Pereira

Ana Rita Bessa

João Almeida

Nota justificativa:

- A obrigatoriedade de utilização de máscara e a necessidade de utilizar frequentemente desinfetantes cutâneos agravou expressivamente as despesas mensais das famílias, especialmente no início da crise pandémica, em que a diminuta oferta destes bens teve um forte impacto na formação do seu preço. Ainda agora, a utilização da máscara descartável e a sua substituição nos prazos recomendados, pode representar um encargo mensal por pessoa de 20€, o que num agregado familiar de 4 tem um peso importante no orçamento familiar.



- A consideração fiscal destes gastos com despesas que são de saúde, independentemente do local onde forem adquiridos, é de elementar justiça e sinaliza ainda a importância que a coletividade atribui à utilização rigorosa dos meios de prevenção da doença enquanto mecanismos de proteção da saúde de todos. Propõe-se, por isso, tornar a aquisição de máscaras, viseiras e desinfetantes cutâneos como despesas elegíveis para a dedução à coleta dos encargos com a saúde, independentemente do local onde tenham sido adquiridos, o que, naturalmente, deverá produzir efeitos já quanto ao IRS de 2020.